

A. I. Nº - 927785-4/04  
**AUTUADO** - DANIEL GIRARDI BARBOSA  
**AUTUANTE** - ALBA MAGALHÃES DAVID  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABUNA  
**INTERNET** - 27.05.04

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0177/01-04

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA EM TRÂNSITO DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Mercadoria não pode circular fora do estabelecimento de contribuinte do imposto sem estar acompanhada do documento fiscal correspondente à situação determinante do seu deslocamento físico. O documento fiscal deve ser emitido antes da saída da mercadoria. No caso de vendas a serem efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, devem ser observadas as regras dos arts. 417 a 425 do RICMS/97. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 4/2/04, diz respeito à exigência de ICMS relativo a mercadoria em trânsito desacompanhada de Nota Fiscal. Imposto exigido: R\$ 428,40. Multa: 100%.

O autuado defendeu-se explicando, em síntese, a forma como procede nas vendas em veículo. Diz que a mercadoria segue uma rota, passando pelas fazendas, e, quando determinado freguês efetua uma compra, é emitida a Nota Fiscal correspondente, tanto assim que o transportador se encontrava de posse do talonário de documentos fiscais, que foi visado pelo preposto fiscal. Aduz que não agiu com intuito de burlar o fisco. Juntou cópias de várias Notas Fiscais de Venda a Consumidor.

A auditora designada para prestar a informação observa que o autuado, na defesa, admite que transportou mercadoria sem ter emitido a Nota Fiscal. Considera que os argumentos apresentados à guisa de explicação não justificam o procedimento irregular. Diz que os documentos apresentados pela defesa não têm vinculação com a situação em exame. Opina pela manutenção do procedimento.

### VOTO

A mercadoria objeto do lançamento em discussão circulava sem Nota Fiscal. As explicações da defesa constituem confissão expressa do cometimento.

O art. 220, I, do RICMS/97 prevê que a Nota Fiscal seja emitida antes da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte do imposto.

Mercadoria não pode circular fora do estabelecimento sem estar acompanhada do documento fiscal correspondente à situação determinante do seu deslocamento físico.

Pelo que se depreende do teor da defesa, o contribuinte costuma dar saídas de mercadorias em veículo para vendas em trânsito. Recomendo que, no futuro, siga a orientação fixada para as vendas fora do estabelecimento, nos termos dos arts. 417 a 425 do RICMS/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 927785-4/04, lavrado contra **DANIEL GIRARDI BARBOSA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 428,40**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2004

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA